

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001626/2003-59
Recurso nº 169.954 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.046 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente AYRTON DE AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

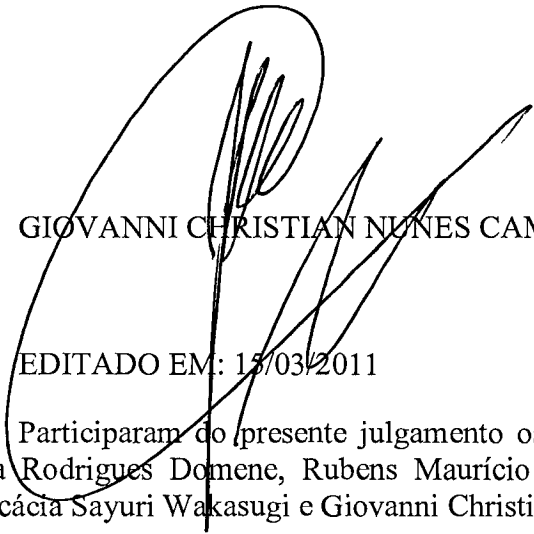
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CORRENTE TITULARIZADA PELO FISCALIZADO E SEU CÔNJUGE. CÔNJUGE DEPENDENTE NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO FISCALIZADO. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR DA CONTA DE DEPÓSITO. EXCLUSÃO DOS DEPÓSITOS DO MONTANTE TRIBUTÁVEL.

Nos termos da cabeça do art. 42 da Lei nº 9.430/96, devem todos os titulares da conta de depósito serem intimados a comprovar a origem dos créditos bancários, não se podendo aplicar parcialmente essa norma legal, intimando apenas um dos titulares, ao argumento de que o outro figurou como dependente na DIRPF do primeiro. Assim, independentemente da forma de apresentação da declaração de ajuste anual dos co-titulares, mesmo que casados, todos devem ser intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de nulidade do lançamento. Interpretação em linha com a Súmula CARF nº 29 (*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento*), que não faz qualquer exceção no tocante à intimação de todos os co-titulares, para aperfeiçoamento da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 15/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Ayrton de Aguiar, CPF/MF nº 917.124.328-34, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 19/05/2003, auto de infração (fls. 64 a 70), com ciência pessoal em 19/05/2003, a partir de ação fiscal iniciada em 23/08/2002 (fl. 01). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 143.871,37
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 107.903,52

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 1998, no montante de R\$ 538.877,73, mantidos em contas bancárias no Banco Itaú (R\$ 89.756,66) e no Mercantil do Brasil (R\$ 449.121,07).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Considerando que os extratos bancários denunciavam que as contas mantidas nos bancos acima eram em conjunto, o julgamento foi convertido em diligência para aclarar essa questão. A diligência comprovou que as contas bancárias eram mantidas em conjunto, como se vê no voto da DRJ (fl. 110), *verbis*:

Ressalte-se que a Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos quando da realização da diligência solicitada por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, deixou claro que efetivamente as contas bancárias sob análise eram mantidas pelo impugnante em conjunto com outros titulares conforme ali especifica: conta nº 01.013181-5 do Banco Mercantil do Brasil S/A em Conjunto com o Sr. Valmir Pinhal e a conta nº 24450-8 do Banco Itaú S/A, com o cônjuge Sílvia R.M. Aguiar.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-14.116, de 22 de setembro de 2008 (fls. 105 a 113).

Como não houve intimação aos co-titulares, a decisão acima afastou a omissão de rendimentos da conta corrente mantida no Banco Mercantil do Brasil S/A, co-titularizada com o Sr. Valmir Pinhal, pois a *“falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários enseja não apenas cerceamento do direito de defesa, mas é causa, em si, da não-caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e que o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 246/2002 estabeleceram”* (fl. 112). Porém, no tocante à conta bancária tendo como co-titulares o impugnante e seu cônjuge, considerando que a esposa constou como dependente na DIRPF do impugnante, a decisão entendeu que toda a omissão deveria ser imputada ao fiscalizado, estando, no ponto, correta a autuação.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 27/10/2008 (fl. 118). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 26/11/2008 (fl. 120).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a contagem do prazo decadencial para os fatos geradores referentes ao imposto decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada deve ser contada mês a mês (decadência mensal), na forma do art. 150, § 4º, do CTN c/c o art. 42 da Lei nº 9.430/96, implicando que a decadência extinguiu o lançamento até o período de apuração do mês de abril de 1998, pois o contribuinte somente foi intimado em maio de 2003, fluindo, assim, o quinquênio decadencial para tais fatos geradores;
- II. confessou rendimentos de honorários em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 1998, no montante de R\$ 18.200,00, o que, por si só, altera o montante da omissão de rendimentos a lhe ser imputada;
- III. os depósitos de um mês devem ser considerados como origem para os depósitos dos meses subsequentes. Com isso se demonstra que a omissão de rendimentos imputada ao contribuinte fica abaixo dos limites do art. 42, § 3º, “b”, da Lei nº 9.430/96, sendo de rigor cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 27/10/2008 (fl. 118), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 26/11/2008 (fl. 120), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 26/11/2008, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Todas as questões deduzidas pelo recorrente são matérias de mérito (inclusive a decadência) e aqui não serão enfrentadas, pois há uma nulidade a ser levantada de

ofício, especificamente a impossibilidade de aperfeiçoamento da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 quando todos os co-titulares da conta de depósito auditada não são intimados para comprovar a origem dos depósitos bancários, independentemente da forma de apresentação da DIRPF dos titulares.

Para aclarar a controvérsia, colaciona-se a legislação de regência da matéria:

Art. 42 da Lei nº 9.430/96. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (grifou-se)

Primeiramente, deve-se evidenciar que havendo co-titularidade em contas de depósitos, devem-se intimar todos os co-titulares, em linha com a cabeça do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que exige a intimação do titular da conta bancária, como uma das pré-condições para aperfeiçoamento da presunção legal de omissão de rendimentos, não se podendo admitir que se intime determinado titular, negando tal prerrogativa legal aos demais.

Ainda na hipótese de co-titularidade, mesmo no caso de esposa dependente do marido na declaração de ajuste anual - DIRPF, ambos devem ser intimados, já que não se pode afastar a determinação legal citada, sob argumento de que a esposa é dependente do marido para fins do IRPF. Ora, não se pode extrapolar tal dependência para quaisquer efeitos patrimoniais (ou civis), lembrando que a propriedade dos créditos bancários é uma questão patrimonial em sentido estrito, não se autorizando afirmar que uma dependente do IR não possa livremente dispor do seu patrimônio pessoal, como se fosse alguém interditado civilmente, inclusive que pudesse comprovar a origem dos depósitos bancários.

Quanto à argumentação de que o art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96 autorizaria afastar a intimação de ambos os cônjuges quando um deles constasse como dependente na DIRPF do outro, tal argumentação não se sustenta, pois é de conhecimento de todos que parágrafos de lei não têm o condão de revogar a cabeça dos artigos, mas, ao revés, buscam explicitar as normas da cabeça. Assim, o *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430/96 determina que os titulares das contas de depósitos sejam intimados para comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de sofrerem o ônus da presunção legal. E intimados os co-titulares, sem comprovação das origens, caso tenham apresentado a declaração em separado, cada um receberá a imputação da presunção da omissão de rendimentos, em proporção. De outra banda, daí deflui-se que caso tenham apresentado uma única DIRPF, a imputação será toda no declarante. Porém a regra inicial de intimação de todos os co-titulares, prevista no *caput* no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não foi derogada pelo parágrafo sexto citado, inclusive porque isso não é função de norma que conste em parágrafo, como já dito.

A interpretação acima está em linha com a Súmula CARF nº 29 (*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento*), que não fez qualquer exceção no tocante à intimação de todos os co-titulares, para aperfeiçoamento da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Com as considerações acima, vê-se que não se aperfeiçoou a presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, na conta corrente do Banco Itaú (depósitos totais de R\$ 89.756,66), titularizada pelo recorrente e seu cônjuge, pois não houve a intimação de ambos para comprovar a origem dos depósitos bancários, como expressamente exigido pelo *caput* do artigo citado, devendo ser aplicado ao caso a inteligência da Súmula CARF nº 29.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos

